



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PROCESSO N° 248/2024 – SNPH

SIGED: 01.01.025203.000376/2024-05

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em imunização e controle de pragas para atender as dependências internas e externas do IP4 de São Raimundo, Barco Regulador e as dependências da Autoridade Portuária no Porto Público de Manaus.

PARECER N° 055/2024 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe que trata de contratação de pessoa jurídica especializada em imunização e controle de pragas para atender as dependências internas e externas do IP4 de São Raimundo, Barco Regulador e as dependências da Autoridade Portuária no Porto Público de Manaus.

Instruem os autos o Memorando n° 006/2024 – DIRAF/SNPH, solicitamos autorização para a contratação de empresa especializada em imunização e controle de pragas; Autorização de Abertura de processo; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Consulta de Ata de Registro de Preços Vigentes; Consulta de Banco de Preços – SEFAZ; Pesquisa de Mercado; Mapa Comparativo de Preços; Proposta de Preço: Armaseto Comércio e Serviços Ltda; Oca Serviços; Multi Service Administrativo Ltda; Convênio n° 003/2022; Projeto Básico; Documentos CNPJ; Balanço Patrimonial; Certidões Negativas; Atestado de Capacidade Técnica; Justificativa de Dispensa de Licitação, Preço e Escolha; Nota de Dotação; Despacho à PROJU.

É o sucinto relatório.





O gestor optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, abrangendo os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, atualizado pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificou o valor previsto no Art. 75, caput, inciso II, para o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que tange à justificativa de preço, deverá demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.





In casu, verifica-se a realização de coleta de preços no mercado com, pelo menos, 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, bem como a pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Ao verificar os dados acima, tomando por base os valores para o certame, infere-se que conforme melhor proposta da empresa MULTI SERVICE ADMINISTRATIVO LTDA, qual seja, R\$ 59.087,37 (cinquenta e nove mil, oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos para o prosseguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, OPINO pela continuidade da presente Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de novembro de 2024

AUGUSTO FLÁVIO ANDRADE

Procurador – PROJU/SNPH

